

**LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2002**

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 31 DE MAIO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

Art. 1º. A Lei Complementar nº 012, de 31 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....

Parágrafo único. Para efeito de concessão de aposentadoria especial a Professores, será considerado a função de magistério comprovado por órgãos competentes de entes de federação”.

Art. 11. Para efeito do disposto na Constituição Federal, art. 40, § 1º, inciso I, na concessão de aposentadorias por invalidez, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doenças provocadas por radiação ionizante e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, observado o disposto nos § 1º e § 2º, do art.12.”

“Art. 14.....

III – o tempo de contribuição prestado no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de seguro obrigatório, desde que comprovada mediante certidão de contribuição expedida pelo INSS;

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo ao exercício de atividades da iniciativa privada, comprovado na forma do inciso III deste artigo, só será averbado quando da época própria do requerimento do benefício de aposentadoria”.

“Art. 20.....

§ 6º. Havendo a perda da qualidade de dependente, o valor das cotas indicadas neste artigo se reverterão aos demais beneficiários da pensão”.

“Art. 26.....

Parágrafo único. As parcelas e ou vantagens de caráter não-transitório percebidas pelo segurado, integrarão os proventos de aposentadoria, desde que as contribuições para o regime municipal sobre elas tenham incidido por período não inferior a 120 (cento e vinte) meses”.

“Art. 29.....

§1º. As atribuições dos cargos constantes nos anexos I e II serão especificadas por Decreto do Poder Executivo Municipal”.

“Art. 41. As contas bancárias do IPSEM serão abertas e movimentadas mediante cheques nominativos ou por outro meio de operação bancária, por ato conjunto do Presidente e pelo Diretor Econômico-Financeiro ou, na ausência deste, pelo Tesoureiro”.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**COZETE BARBOSA**  
**Prefeita**

## ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO IPSEM  
(LEI COMPLEMENTAR Nº016)

Denominação	Símbolo	Quantidade	Remuneração - Subsídio
Presidente	GP1	01	5.596,40
Diretor Econômico Financeiro	GP1	01	5.596,40
Procurador Jurídico	GP2	01	3.078,02
Gerente Contábil e Financeiro	GP3	01	2.238,56
Assessor	GP3	03	1.958,74
Tesoureiro	GP4	01	1.119,28
Coordenador da Perícia Médica	GP5	01	1.119,28
Chefe de Divisão	GP6	03	786,91
Técnico	FG1	02	510,36
Agente Administrativo	FG2	02	393,45
Motorista	FG3	02	355,20
Secretária	FG4	02	393,45

## ANEXO II

## Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do IPSEM

GRUPO OCUPACIONAL	CARGOS	QUANT	CHS	REF	NÍVEIS	REQUISITOS EXIGIDOS
Nível Administrativo e Operacional I – ONO I	- Motorista	03	40	AJ	01 à 03 04 à 06	E. Fundamental Completo Ensino Médio Completo.
	- Agente Administrativo	05	40	AJ		
Nível Administrativo e Operacional I – ONO II	- Técnico Administrativo	07	40	AJ	05 à 08 05 à 08 09 à 11	Ensino Médio Completo + Curso de Formação na área.
	- Técnico em Informática	02	40	AJ		
	- Técnico em Contabilidade	02	40	AJ		
NÍVEL SUPERIOR – NOS	- Assistente Jurídico	02	40	AJ	12 à 14 12 à 14 13 à 15 13 à 15 13 à 15 13 à 15	Ensino Superior Completo + Registro no Órgão de Classe.
	- Assistente Social	02	40	AJ		
	- Auditor	02	40	AJ		
	- Administrador	02	40	AJ		
	- Analista Previdenciário	02	40	AJ		
	- Médico Perito	03	20	AJ		

